SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248209 - PB (2026/0169712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FABIO BARBOSA LEITE
AGRAVANTE	:	FÁBIO BARBOSA LEITE
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
		FRANCISCO FÁBIO BARBOSA LEITE - PB020515
		BRUNO AUGUSTO DERIU - PB019728
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ E DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa, em processo oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça estadual no julgamento de apelação criminal.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: (i) Súmula 284/STF, por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados; (ii) impossibilidade de discussão de matéria constitucional em sede de Apelo Nobre; (iii) inviabilidade de dissídio jurisprudencial porque os óbices da alínea "a" também se aplicam à alínea "c"; e (iv) falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

3. *Pretensão*. A Agravante busca o afastamento da Súmula 182/STJ, alegando que houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, com consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso

Documento eletrônico VDA60152862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad4cedd-b480-4069-886b-2c8a3b010d14

especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e autorizar o processamento do apelo excepcional.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar os óbices de admissibilidade relativos à Súmula 284/STF e à impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com a realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia.

7. Não há impugnação específica suficiente quanto aos óbices relativos ao dissídio jurisprudencial e ao cotejo analítico, atraindo a aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, que reputam inviável o agravo que não ataca os fundamentos da inadmissão.

8. Mantêm-se os óbices de admissibilidade: (i) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na indicação dos dispositivos legais federais violados; (ii) impossibilidade de veicular matéria constitucional em recurso especial; e (iii) inviabilidade de exame de dissídio sem cotejo analítico, aplicando-se à alínea “c” os impedimentos verificados na alínea “a”.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de refutação adequada dos motivos de inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. 2. É inviável discutir matéria constitucional em recurso especial, reservado ao exame de direito federal infraconstitucional. 3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo que os óbices da alínea “a” também se aplicam à alínea “c”.
Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60152862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad4cedd-b480-4069-886b-2c8a3b010d14

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ad4cedd-b480-4069-886b-2c8a3b010d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248209 - PB (2026/0169712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FABIO BARBOSA LEITE
AGRAVANTE	:	FÁBIO BARBOSA LEITE
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
		FRANCISCO FÁBIO BARBOSA LEITE - PB020515
		BRUNO AUGUSTO DERIU - PB019728
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ E DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa, em processo oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça estadual no julgamento de apelação criminal.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial pelos seguintes óbices: (i) Súmula 284/STF, por ausência de indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados; (ii) impossibilidade de discussão de matéria constitucional em sede de Apelo Nobre; (iii) inviabilidade de dissídio jurisprudencial porque os óbices da alínea "a" também se aplicam à alínea "c"; e (iv) falta de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

3. *Pretensão*. A Agravante busca o afastamento da Súmula 182/STJ, alegando que houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade, e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, com consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e autorizar o processamento do apelo excepcional.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar os óbices de admissibilidade relativos à Súmula 284/STF e à impossibilidade de discussão de matéria constitucional em recurso especial; e (ii) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com a realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e por impugnar a decisão agravada nos limites da controvérsia.

7. Não há impugnação específica suficiente quanto aos óbices relativos ao dissídio jurisprudencial e ao cotejo analítico, atraindo a aplicação dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, que reputam inviável o agravo que não ataca os fundamentos da inadmissão.

8. Mantêm-se os óbices de admissibilidade: (i) incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na indicação dos dispositivos legais federais violados; (ii) impossibilidade de veicular matéria constitucional em recurso especial; e (iii) inviabilidade de exame de dissídio sem cotejo analítico, aplicando-se à alínea “c” os impedimentos verificados na alínea “a”.

9. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da ausência de refutação adequada dos motivos de inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ. 2. É inviável discutir matéria constitucional em recurso especial, reservado ao exame de direito federal infraconstitucional. 3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo que os óbices da alínea “a” também se aplicam à alínea “c”.
Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 463/470 interposto por F F B L em face de decisão de minha lavra de fls. 451/458 que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no julgamento da Apelação Criminal n. 0000050-76.2020.8.15.0181.

A defesa do agravante pugna pelo afastamento da Súmula 182/STJ, sustentando que a jurisprudência deste Sodalício distingue, para efeito de conhecimento de agravo em recurso especial, impugnação insuficiente de ausência de impugnação, acrescentando que, no caso concreto, *"o agravante não se limitou a alegar genericamente a não incidência dos óbices: apresentou, capítulo por capítulo, a indicação específica dos dispositivos legais tidos por violados (III. I), a distinção entre matéria constitucional reflexa e matéria infraconstitucional autônoma (III. II) e a demonstração concreta do cotejo analítico entre a tese defensiva e os paradigmas invocados (III. III)* (fl. 466).

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, denota-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Isso porque a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.

Conforme já relatado alhures, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão dos óbices da: a) óbice da Súmula n. 284 do STF, pois não apontado o dispositivo de lei federal tido por violado; b) impossibilidade de discussão da matéria constitucional em sede de Apelo Nobre, a qual deveria ser discutida apenas em sede de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF e desvirtuamento da missão constitucional do STJ de uniformizar o direito federal infraconstitucional; c) impossibilidade de enfrentamento do dissídio jurisprudencial invocado, porquanto os óbices impostos à admissão do apelo excepcional pela alínea "a" também se aplicam à alínea "c"; d) falta de realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e decisões paradigma (fls. 397/402).

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

Em contrapartida, o agravante, nas razões do seu agravo em recurso especial (fls. 406/409), deixou de impugnar, efetivamente, os óbices relativos à impossibilidade de enfrentamento do dissídio jurisprudencial invocado, porquanto os óbices impostos à admissão do apelo excepcional pela alínea "a" também se aplicam à alínea "c", bem como pela falta de realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e decisões paradigma.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que o óbice da não comprovação do dissídio jurisprudencial deve ser refutado na peça do agravo com a demonstração de que as razões do recurso especial não se limitaram à transcrição de ementas, pois invocou-se a divergência com cotejo analítico da similitude fática e conclusão jurídica diversa na interpretação de dispositivo legal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada.*
>
> *2. No caso em tela, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade consistente na ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, de forma a demonstrar a similitude fática entre eles e o confronto de teses jurídicas aplicadas.*
>
> ***3. Conforme consignado pela decisão recorrida, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados. Inobservância das exigências previstas no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil -CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.***
>
> *4 . Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO PLEITO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO QUE NÃO VINCULA ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MOTIVO NÃO*

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O fato de a Corte estadual haver admitido a irresignação veiculada nestes autos não acarreta, obrigatoriamente, o seu conhecimento por este Tribunal Superior, que realiza novo juízo de admissibilidade do recurso interposto. Precedente.

2. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Na hipótese, o recurso defensivo foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sob alegação de divergência jurisprudencial.

4. Todavia, como já delineado na decisão combatida: a) o ora agravante se limitou a apontar o "acórdão paradigma em relação à suscitada nulidade do ingresso do domicílio do réu, mas, ainda assim, não realizou o cotejo entre o precedente do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, e o decisum vergastado, de modo que o apontado dissenso jurisprudencial não foi evidenciado" ; b) "quanto às demais questões - cerceamento de defesa, absolvição por insuficiência de provas, revisão da dosimetria - o recorrente não indica, sequer, algum acórdão que haja dado interpretação diversa ao tema, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial que embasa sua irresignação".

5. Neste regimental, a defesa questiona o não conhecimento do recurso especial e discorre sobre as matérias suscitadas naquela irresignação, mas deixa de infirmar as razões que levaram à inadmissão do recurso, uma vez que não demonstra que efetuou o devido cotejo analítico entre o paradigma relacionado à tese de violação de domicílio e a situação dos autos, tampouco comprova haver indicado, em relação aos demais temas, a divergência jurisprudencial suscitada. Desse modo, não há como conhecer do regimental, por ausência de dialeticidade recursal, consoante entendimento da Súmula n. 182 do STJ.

6. Ademais, como já salientado na decisão combatida, a moldura fática delineada nos autos não permite concluir pela ilegalidade da entrada no domicílio do réu - e, consequentemente, pela nulidade da diligência policial -, visto que "os policiais foram acionados pela vizinha do recorrente para apurar a suposta prática de crime de disparo de arma de fogo na direção da casa da declarante - tanto que ela entregou aos policiais o projétil supostamente disparado contra sua morada, quando eles chegaram para atender ao chamado", o que denota a "validade da ação policial e, por isso mesmo, não permite a concessão de habeas corpus de ofício, por não estar configurada flagrante ilegalidade na hipótese".

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.960.477/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp 1716359/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2021).*

Outrossim, registra-se que, consoante a jurisprudência desta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade. Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EAREsp n. 701.404/SC.*
>
> *I - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *II - A decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade. (EAREsp n. 701.404/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp 1552169/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/11/2019.)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO.*

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

CONSTATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. De fato, o entendimento pacífico desta Corte é o da imprescindibilidade da impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sejam eles autonômos ou não, "pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182 do STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial, do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico" (AgRg no AREsp n. 68.639/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1413506/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/6/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59839516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:25
Código de Controle do Documento: 7f6c420d-70de-4e0e-b3ef-ff6ea1b71e54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.248.209 / PB

Número Registro: 2026/0169712-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000507620208150181 507620208150181

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO FABIO BARBOSA LEITE
OUTRO NOME	: FÁBIO BARBOSA LEITE
ADVOGADOS	: JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
	FRANCISCO FÁBIO BARBOSA LEITE - PB020515
	BRUNO AUGUSTO DERIU - PB019728
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO FABIO BARBOSA LEITE
AGRAVANTE	: FÁBIO BARBOSA LEITE
ADVOGADOS	: JOÃO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB028573
	FRANCISCO FÁBIO BARBOSA LEITE - PB020515
	BRUNO AUGUSTO DERIU - PB019728
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Documento eletrônico VDA60085011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: 35ec0c17-96cd-4b98-a325-ad67f22c7962

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:57
Código de Controle do Documento: 35ec0c17-96cd-4b98-a325-ad67f22c7962